



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 06/08/1999
C	Definitivo
C	Fabrica

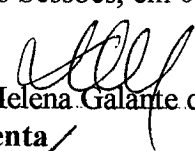
Processo : 10865.001367/92-16
Acórdão : 201-72.352
Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 100.277
Recorrente : EUGÊNIO GIACON NETO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

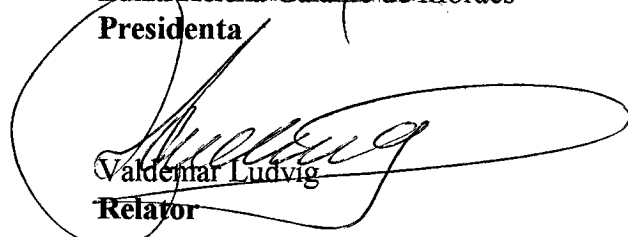
ITR/92 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – LAUDO TÉCNICO. O contribuinte do ITR, para comprovar e demonstrar situações de seu imóvel, não contempladas por ocasião do lançamento do imposto, deve fazê-lo mediante a apresentação de Laudo Técnico, cuja abrangência esteja relacionada com o período de apuração do imposto contestado, e o Valor da Terra Nua apurado e devidamente comprovado por documentação idônea respaldando-o. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EUGÊNIO GIACON NETO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



Processo : 10865.001367/92-16
Acórdão : 201-72.352
Recurso : 100.277
Recorrente : EUGÊNIO GIACON NETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 05, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/92, de sua propriedade localizada no Município de Ribeirão Cascalheira-MT, alegando em suma que:

- não pode o impugnante concordar com o elevado custo do ITR para sua propriedade;

- o imóvel não pode ser considerado improdutivo, pois sua exploração está impedida em função da existência de posseiros na gleba, e que a área fica durante o longo período do ano inundada; e

- o Governo do Mato Grosso, através do Decreto nº 1.356, de 27 de março de 1992, declarou de interesse público uma área de 500.000 ha, onde está localizada a propriedade.

Às fls. 12, encontra-se intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, solicitando a apresentação de Ato do poder público estadual ou municipal, declaratório da inclusão do imóvel em uma das áreas citadas no referido Decreto Estadual.

Às fls. 29, encontra-se expediente emitido pelo contribuinte informando sobre a impossibilidade de se conseguir as Certidões exigidas pela intimação.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“ITR – EXERCÍCIO 1992.

O imposto lançado sobre a Propriedade Territorial Rural é de responsabilidade de quem tem a posse, o domínio útil e direito de propriedade.

O lançamento do ITR/92, foi efetuado com base em informações prestadas pelo próprio impugnante, na Declaração sobre o Imposto Territorial Rural - DITR.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”



Processo : 10865.001367/92-16
Acórdão : 201-72.352

Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, além do que manifesta sua estranheza com relação ao valor utilizado como base de cálculo do lançamento, por ser este muito superior ao valor declarado.

Junta ao recurso Declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira-MT, informando que na área em questão realmente existem posseiros, e que a área sofre constantes inundações, e Declaração assinada por Engenheiro Agrônomo confirmando que realmente o imóvel permanece um período de aproximadamente de 6 a 7 meses do ano inundado, e que a qualidade do solo é de baixa fertilidade.

Às fls. 51, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da exigência.

Por decisão desta Câmara, o processo foi baixado em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação preenchido de acordo com a normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

É o relatório.



Processo .. : 10865.001367/92-16
Acórdão : 201-72.352

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide versa sobre o excessivo Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento, comparado com o valor declarado pelo contribuinte, e pelas situações adversas que se encontra o imóvel.

Em atenção a diligência solicitada por este Colegiado, o contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação de Terras, fls. 64/76, assinado por profissional competente, mas em que pese, a perfeita identificação do imóvel quanto a sua localização, utilização, condições do solo, vegetação, relevo, recursos hídricos, o mesmo não pode ser acatado para os fins a que se propõe, uma vez que a avaliação do imóvel não se reporta ao período de apuração do imposto, ou seja o exercício de 1992, cuja base de referência deveria ser 31/12//91, conforme se constata em sua conclusão com a afirmação: "Face ao exposto, avaliamos o imóvel denominado Fazenda Berrante, acima descrito em **R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)**, em números redondos para a venda à vista, na data de hoje." Além do que, o avaliador, para justificar sua avaliação, faz referência a pesquisas de preço realizadas junto a imobiliárias de Canarana-MT, Querência-MT, e corretores de imóveis que atuam na região, sem no entanto, juntar nenhum documento referente a estas pesquisas.

Quanto a presença de posseiros na área dificultado sua exploração, infelizmente este fato não pode ser levado em consideração, no sentido de se alcançar uma tributação mais favorecida, restando ao contribuinte buscar os recursos que a legislação lhe coloca a disposição, para retomar a posse de sua propriedade.

Por outro lado, considerar a área invadida como área não aproveitável, implica em reduzir sensivelmente a alíquota de incidência, com a conseqüente redução do imposto a pagar. Esse fato contraria frontalmente a norma legal em vigor, pois tratando-se de outorga de isenção ou redução do crédito tributário, interpreta-se literalmente a legislação tributária; além do que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão.

Quanto ao Decreto n.º 1.356, de 27 de março de 1992, editado pelo Governo do Estado do Mato Grosso, declarando de interesse público parte da área em questão, o mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001367/92-16

Acórdão : 201-72.352

não produz efeitos para o exercício de 1992, uma vez que foi editado após a ocorrência do fato gerador do imposto que é 01/01/92.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998



VALDEMAR LUDVIG